



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE PIRAQUÊ-TO

Código 2172024255

QUARTA, 27 DE MARÇO DE 2024

ANO II

EDIÇÃO N° 217

**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura de Piraquê-TO**

Av. César Batista Nepomuceno, 1330 - Centro  
Piraquê-TO / CEP: 77.888-000

**Silvino Oliveira de Sousa**  
Prefeito Municipal

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei 335, de 21 de Fevereiro de 2019**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://www.piraque.to.gov.br/diariooficial>  
por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

**2172024255**

## SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal .....	2
DECRETO Nº 305/2024 .....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2023 .....	2
LEI Nº 398/2024 .....	7
LEI Nº 399/2024 .....	8

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



## PREFEITURA MUNICIPAL

## DECRETO Nº 305/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre ponto facultativo no Município de Piraquê, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Piraquê - TO, em seu Art. 91. Inciso II, conforme Lei Municipal nº 123 de 03 de outubro de 2005, e suas alterações.

## D E C R E T A:

Art. 1º É facultativo o ponto no dia 28 de Março de 2024, (Quinta Feira), um dia antes do Feriado nacional de 29 de Março de 2024 Sexta Feira Santa, no Município de Piraquê Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos Órgãos e entidades da Administração Pública, a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, em Piraquê, Estado do Tocantins, aos 27 ( vinte sete ) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte quatro, (27/03/2024)

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 09 / 2023. DE 26 DE MARÇO DE 2024

"Altera o Processo Administrativo Tributário previsto no Código Tributário Municipal de Piraquê (Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2021) e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município aprovou, eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1. A presente Lei Complementar Municipal altera o Processo Administrativo Tributário, previsto nos Capítulos II, III, IV, do Código Tributário Municipal de Piraquê ( Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2021), passando a vigorar da seguinte maneira:

## CAPÍTULO II

## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Disposições Preliminares

Art. 427. O Processo Administrativo Tributário Fiscal, regulado por esta Lei, compreende:

- Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

- Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 428. Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal, de que trata esta Lei, será formado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 429. Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

Art. 430. O Processo Administrativo Tributário Fiscal terá suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 431. (Revogado).

Art. 432. (Revogado).

Art. 433. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnano pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 434. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento.

## Seção II

## Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 435. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representada(o) por procurador, legalmente constituída (o).

Art. 436. O Município de Piraquê será representado no processo pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por assessores jurídicos e advogados contratados, bem como procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo administrativo fiscal.

## Seção III

## Dos Atos e Termos Processuais

Art. 437. Os atos e termos processuais, quando esta Lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

- 1º Os atos e termos processuais a que se refere o "caput" poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.
- 2º É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

## Seção IV

## Das Intimações

Art. 438. A intimação far-se-á:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- registra em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciência direta ao sujeito passivo:

- provada com sua assinatura;
- no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor

responsável, na presença de duas testemunhas;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância

V- por edital, no caso do sujeito passivo:

1. a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;
  2. b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.
- 1° Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta a agência postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação;

- 2° Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual
- 3° As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do "caput" são alternativas.
- 4° A intimação por edital realizar-se-a por publicação em órgão da imprensa oficial.
- 5° A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.
- 6° Para efeito do disposto no §5°, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviço que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.
- 7° Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.
- 8° Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.
- 9° A intimação das pessoas jurídicas de direito público sera feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

## Seção V

### Dos Prazos

Art. 439. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias:

1. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar

impugnação contados da intimação do Auto de Infração;

1. b) - para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário ao Prefeito Municipal, contados da intimação da decisão de Primeira Instância.
1. c) - para o consulente pedir revisão da resposta dada à consulta, se está lhe for contrária;

II - (revogado)

- 1° Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

- 2° A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.
- 3° Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.
- 4° Vencido o prazo extingue-se independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo a prática do ato respectivo.
- 5° A parte pode renunciar, de forma expressa, a totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.
- 6° A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 440. Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade julgadora competente poderá, em despacho fundamentado:

I - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

II - assinalar prazo a parte para regularizar sua representação processual.

- 1° Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 2° (Revogado).

Art. 441. São anuláveis os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

- 1° A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.
- 2° A autoridade referida no §1° promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.
- 3° As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 442. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

## Seção VII

### Das Provas

Art. 443. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o direito em litígio e influir eficazmente na convicção do julgador.

- 1° Caberá a autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
- 2° A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- 3° A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento.

- 4º O ônus da prova incumbe:
- - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;
- - ao autuado, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Fazenda Pública Municipal.
- 5º (Revogado).
- 6º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

### CAPÍTULO III

#### PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 444. No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- - impugnação;
- - recurso voluntário contra decisões de Primeira Instância;
- - recurso de ofício pela autoridade julgadora da Primeira Instância;
- - (Revogado)
- - (Revogado)

Art. 445. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

- - a impugnação tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;
- - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente pelo Secretário Municipal de Finanças;
- - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado monocraticamente pelo Prefeito Municipal;
- - (Revogado)

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

##### Seção II

##### Do Procedimento

Art. 446. O procedimento fiscal tem início com:

- - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência
- - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.
- 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.
- 2º O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 447. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

- - Identificação do sujeito passivo;
- - Indicação de local, data e hora de sua lavratura;

- - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- - Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- - Indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- Nome e assinatura da autoridade lançadora.
- 1o Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do "caput", em anexos próprios.
- 2o Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentam o procedimento.

Art. 448. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - Omissão de pagamento de:

1. a) - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, por meio físico ou eletrônico ou transmissão eletrônico de dados, em documento instituído para essa finalidade;
1. b) - tributo municipal recolhido por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;
1. a) - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

II - Descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de apresentação do documento, a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 449. A Notificação de Lançamento, de que trata o art. 23, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterá, no mínimo:

- - identificação do sujeito passivo;
- - identificação do local, data e hora de expedição;
- - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- - indicação se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VII - nome do titular do órgão expedidor ou do Agente de Arrecadação de Tributos autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Aplicam-se a Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Art. 450. O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, já instruída com os documentos em que se fundar;

II - Vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;



IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

VI - remessa do processo a autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VIII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Segunda Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário ao Conselho Pleno;

XIX - (Revogado)

### Seção III

#### Do Início da Fase Contenciosa

Art. 451. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

Art. 452. A impugnação, já instruída com os documentos que a fundamentarem, será apresentado à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 439, desta Lei, sob pena de revelia.

- 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei.
- 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 453. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que e dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

### Seção IV

#### Do Julgamento e da Competência

Art. 454. O julgamento do Processo Contencioso Fiscal compete:

- - em Primeira Instância, ao Secretário Municipal de Finanças;
- - em Segunda Instância, ao Prefeito Municipal;
- - (Revogado).

Art. 455. (Revogado).

Art. 456. São considerados peremptos a impugnação e os recursos voluntários do sujeito passivo, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em órgão diverso do indicado no art. 450, desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância e/ou Segunda Instância a declaração de perempção da impugnação ou recurso voluntário.

### Seção V

#### Julgamento em Primeira Instância

Art. 457. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterà:

- - Referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- - relatório;
- - fundamentos de fato e de direito;
- - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.
- 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.
- 2º As inexistências materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas, por despacho, de ofício.

Art. 458. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida.

- 1º (revogado).
- 2º Cumpre ao órgão preparador do procedimento propor o recurso, de ofício, quando verificada a omissão do julgador.

Art. 459. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, que mencionará:

- - o órgão Julgador a que e dirigido;
- - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

- - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

### Seção VI

#### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 460. O julgamento em Segunda Instância será realizado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 dias após o recebimento do recurso voluntário na Secretaria Municipal de Finanças.

- 1º (Revogado).
- 2º (Revogado).
- 3º (Revogado).
- 4º (Revogado).
- 5º (Revogado).

### Seção VII

#### Do Julgamento Para o Conselho Pleno

Art. 461. (Revogado).

### Seção VIII

#### Da Definitividade das Decisões

Art. 462. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância quando não apresentado recurso voluntário, no prazo e local previstos nesta Lei Complementar;

1. (Revogado);

1. (Revogado);

- - As Decisões proferidas na Segunda Instância Administrativa;
- - (Revogado);

Parágrafo Único. Serão também definidas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

#### Seção IX

##### Do Cumprimento das Decisões

Art. 463. Após constatação que a decisão administrativa de Primeira ou Segunda Instância desfavorável ao sujeito passivo tornou-se definitiva, deverá ser promovida a imediata inscrição em dívida ativa para cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 464. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. (Revogado).

#### Seção X

##### Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 465. (Revogado).

Art. 466. (Revogado).

#### Seção XI

##### O Procedimento de constituição do Crédito Tributário não Contencioso

Art. 467. (Revogado).

#### Seção XII

##### Da Descaracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário

Art. 468. (Revogado).

#### Seção XIII

##### Procedimento de Consulta

Art. 469. É assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta para esclarecimentos de dúvidas quanto a interpretação e aplicação da legislação tributário municipal, relativamente a situações ainda não ocorridas.

- 1º Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a matéria consultada.
- 2º A consulta formalizada, no período de duração do referido processo, a espontaneidade do contribuinte em relação à espécie consultada.

Art. 470. Poderá ser negada solução a consulta, quando esta:

I - não descrever com fidelidade o fato que lhe deu origem, em toda a sua extensão;

II - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

III - tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulado pelo mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Negada a solução da consulta, fica excluída a espontaneidade do contribuinte, desde a data da respectiva formulação.

#### Seção XIV Do Processamento

Art. 471. A consulta será dirigida à autoridade gestora do tributo, a

quem compete o preparo do processo e a formulação da resposta.

Art. 472. A petição de consulta indicará:

- - a autoridade a quem e dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem reservas em relação aos quais o consulente deseja obter esclarecimento, quanto a aplicação da legislação tributária.

- 1º A resposta dada à consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será comunicada a autoridade julgadora de Primeira Instância, para apreciação e julgamento.
- 2º Quando a resposta resultar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar o interessado da conclusão, determinará o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, contados da ciência.
- 3º Se o consulente discordar da exigência constante do §2º, deste artigo, poderá pedir revisão a Primeira Instância, desde que apresente razões fundamentadas no prazo de trinta dias, a contar da notificação.
- 4º Da decisão contrária ao contribuinte cabe recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa, exceto quando negada solução a consulta.
- 5º Solucionada a consulta e cientificado o contribuinte, este passará, de imediato, a proceder em estrita conformidade com a solução dada.

#### Seção XV

##### Do Julgamento

Art. 473. O julgamento do processo de consulta compete:

- - em Primeira Instância, ao Secretário Municipal de Finanças;
- - em Segunda Instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 474. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões

doutrinárias;

- - a solução dada à consulta contrária, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 475. Cabe recurso voluntário do processo de consulta, com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância que resultar em exigibilidade de cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, por parte do consulente.

#### Seção XVI

##### Efeitos da Consulta

Art. 476. Salvo disposto no art. 475 nenhum procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 477. No caso de consulta formulada por entidade, representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 479 só alcançarão seus associados ou filiados, depois de cientificada a consulta da decisão.

Art. 478. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 479. (Revogado).

Art. 480. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- - sem observância das formalidades previstas nesta Lei;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VII - quando o fato for definido como crime contra a ordem tributária.

Art. 481. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 482. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarou sua ineficácia.

Art. 483. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal de finanças.

#### Seção XVII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 484. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes a sua vigência.

#### CAPÍTULO IV

#### CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

#### Seção I

#### Composição

Art. 485. (Revogado).

Art. 486. (Revogado).

Art. 487. Revogado).

#### Seção II

#### Competência

Art. 488. (Revogado).

Art. 489. (Revogado).

Art. 490. (Revogado).

Art. 491. (Revogado).

#### Seção III

#### Disposições Gerais

Art. 492. (Revogado).

Art. 493. (Revogado).

Art. 2. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piraquê, Estado do Tocantins, aos 26 ( vinte seis) dias do mês de Março de dois mil e vinte quatro (26/03/2024).

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

### LEI Nº 398/2024 DE 26 DE MARÇO DE 2024

DISPÕES SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE- ACS, E AOS AGENTES DE ENDEMIAS - ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A Câmara municipal de Piraquê, autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate à Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e na lei Federal nº11.350/2006, alterada pelas leis nº12.994/2014 e nº 13.708/2018, e portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias.

- 1º - O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será pago de forma individualizada, por meio de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, uma vez por ano, no mês de dezembro, de forma proporcional ao número de meses trabalhados durante o exercício referência.
- 2º - Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput do artigo, todos os servidores que, no mês do pagamento do incentivo, estiverem efetivamente, há pelo menos 12 meses, exercendo as funções de ACS e ACE, independentemente da modalidade de contrato, e estejam desenvolvendo participação efetiva ode todas as atividades de fortalecimento de estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, inclusive atingindo as metas pré-estabelecidas pelo serviço de saúde, ou seja, a média de 85% de visitas mensais.
- 3º - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período de referência:

I - Estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados;

- 4º - Exceto aqueles que estiverem em desvio de função ocupando cargos estratégicos de interesse da Gestão Pública, ocupando cargos de Coordenação/ou Gerência na Secretaria Municipal. Portanto, estes também farão jus ao incentivo.
- 5º - Considera-se afastados e/ou licenciados, para efeitos do §3º, todos os afastamentos e licenças.
- 6º - Haverá incidência de encargos sociais e previdenciários sobre o valor do incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei. Conforme as leis em vigor.

Art. 2º - O pagamento da parcela adicional de incentivos reguladas por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias do Município de Piraquê, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal específico para esse fim - Programa da Saúde da Família.

Art. 3º - O valor do incentivo será realizado conforme os instrumentos normativos publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

Art. 4º - O valor do incentivo será dividido e repassado aos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias da seguinte forma:

- 1º - 50% (cinquenta por cento) do valor será destinado à compra de uniformes, equipamentos abastecimento, conserto de veículos e bicicletas;
- 2º - 50% (cinquenta por cento) do valor será depositado diretamente na conta dos Agentes de Saúde e das Endemias.

Art. 5º - É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de recurso próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, ainda que da proporção resultante do rateio no § 1º do artigo 1º não resulte o valor do piso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da exceção desta lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga.

Art. 7º - O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 8º - O poder executivo poderá regulamentar a presente lei se entender necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ/TO, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte seis) dias do mês de março de 2024. (26/03/2024)

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

#### LEI Nº 399/2024 DE 26 DE MARÇO DE 2024

“Declara de Utilidade Pública à Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Projeto de Assentamento Capela no Município de Piraquê/To. e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS: Faço saber, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei

Art.1º - O Município de Piraquê, Estado do Tocantins, declara de utilidade pública a Entidade Destinada “Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do P.A. Capela, com sede e fórum neste Município, inscrito no CNPJ sob nº 32.198.398/0001-09.

Art. 2º - Cessarão os efeitos da declaração de utilidade Pública, contidos à entidade, quanto:

I - Substituir os fins Estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo.

II - Alterar a denominação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte seis) dias do mês de Março de 2024, (26/03/2023)

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL